



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002404-08.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados EZEQUIEL DE FREITAS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA LUZIA DOS SANTOS FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.067

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002404-08.2024.8.26.0053
Comarca de ITAPIRA
Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO
Apelado: EZEQUIEL DE FREITAS SANTOS e OUTRA
(Juízo de Primeiro Grau: LUIZA BARROS ROZAS VEROTTI).

EMENTA: Direito Administrativo. Apelação. Indenização por Descumprimento de Termo de Compromisso. Conversão de Obrigação em Perdas e Danos.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pela FESP contra sentença que condenou as rés a pagar indenização em dinheiro aos autores, correspondente à unidade habitacional prometida no Termo de Compromisso, além de restabelecer o pagamento de verba mensal para despesas com aluguel e indenização por danos morais. A sentença também determinou a não incidência de IR sobre o montante e fixou honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em aferir (i) a adequação da via eleita e a possibilidade jurídica do pedido; (ii) se a sentença é nula ante a ausência de comprovação da posse dos autores; (iii) a legitimidade passiva da CDHU; (iv) a responsabilidade da FESP, sucessora das obrigações da DERSA, pelo descumprimento do Termo de Compromisso (v) a prescrição; (vi) o termo inicial dos juros de mora.

III. Razões de Decidir

3. A via eleita é adequada, pois a ação busca reparação por violação do Termo de Compromisso, não se tratando de desapropriação indireta. Também não se cogita a impossibilidade jurídica, que deixou de ser condição da ação.

4. A sentença não é nula, porquanto nos autos há prova suficiente sobre o exercício da posse pelos autores.

5. A ilegitimidade passiva da CDHU é reconhecida, pois o Termo de Compromisso foi firmado exclusivamente entre DERSA e os requerentes.

6. A responsabilidade da FESP decorre do fato de ter se tornado responsável pelas obrigações da DERSA e se evidencia pelo não cumprimento do Termo de Compromisso, justificando a conversão da obrigação em perdas e danos.

7. A prescrição quinquenal não se aplica com relação à obrigação principal, pois a contagem do prazo iniciou-se apenas com a citação no processo. Igualmente não se aplica

a prescrição quanto à obrigação secundária de pagamento do auxílio aluguel, porque a contagem se iniciou quando os autores foram informados sobre o cancelamento do pagamento do benefício.

8. Supressão da omissão do julgado referente ao termo inicial de juros e correção monetária referentes ao dano material, nos termos da fundamentação.

9. Durante o chamado período de graça do art. 100, § 5º, CF, não incidem juros moratórios, ainda que o pagamento seja extemporâneo, passando estes a incidir apenas a partir do primeiro dia após o vencimento do prazo constitucional para pagamento, nos termos do Tema 1.037 do C. STF.

X. Dispositivo e Tese

11. Reexame necessário provido para julgar extinto o processo em relação à CDHU, por ilegitimidade passiva, e para suprir a omissão dos termos iniciais de juros e correção monetária referentes ao dano material, nos termos da fundamentação. Recurso de apelação e Reexame Necessário parcialmente providos para ajustar a incidência dos juros de mora conforme o art. 100, § 5º, CF.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade da DERSA pelo descumprimento do Termo de Compromisso justifica a conversão da obrigação em perdas e danos. 2. A ilegitimidade passiva da CDHU é reconhecida. 3. A prescrição não se aplica antes da citação e da comunicação de cancelamento do pagamento do auxílio aluguel. 4. Os juros de mora incidem apenas após o vencimento do prazo constitucional para pagamento.

Legislação Citada:

CF, art. 100, § 5º

CPC, art. 389

CC, art. 475

Decreto nº 20.910/32, art. 1º

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1007568-12.2021.8.26.0100, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 06.06.2022.

TJSP, Apelação Cível 1009021-11.2020.8.26.0348, Rel. Ricardo Feitosa, 4ª Câmara de Direito Público, j. 15.07.2024.

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 445.444/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j.14/11/2022.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação tempestivamente deduzida pela FESP contra a r. sentença de fls. 328/333, integrada a fls. 368/369, cujo relatório é adotado, que julgou procedente o pedido, para condenar as rés, solidariamente, a pagar aos autores a justa indenização em dinheiro,

vedada a incidência de IR sobre o montante, correspondente à unidade habitacional prometida no Termo de Compromisso (fls. 219/226), em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Determinou que os réus restabeleçam o pagamento da verba mensal para as despesas com aluguel de imóvel, também prevista no Termo de Compromisso, até o pagamento da indenização pela unidade habitacional, no valor de R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais) mensais. Condenou as rés a pagar aos autores as parcelas atrasadas em relação à verba mensal para as despesas com aluguel, respeitada a prescrição quinquenal, além da indenização no valor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, com incidência de correção monetária, desde o arbitramento do valor do dano (Súmula nº 362 do A. STJ), e juros de mora, a contar do evento danoso (Súmula nº 54 da C. Corte Superior). Deve ser observada em relação às parcelas em atraso antes da entrada em vigor da EC nº 113/2021 (09/12/2021), a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento deverá observar o percentual cominado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Já os juros de mora, tratando-se de condenação oriunda de relação jurídica não-tributária, observarão a sistemática do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação atribuída pelo art. 5º da Lei 11.960/09, de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do incidente de Repercussão Geral Tema n. 810, atrelado ao RE nº 870.947/SE. Sobre as parcelas em atraso após a entrada em vigor da EC nº 113/2021 (09/12/2021), haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), acumulado mensalmente, que abrange tanto a atualização monetária quanto os juros de mora (art. 3º da EC nº 113/2021). As rés arcarão com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no mínimo legal, incidentes sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta que a r. sentença é nula, porquanto se

fazia necessária a produção de prova pericial para que se comprovasse a ocupação do bem pelos beneficiários do Programa. Alega que os autores não eram proprietários da área e a ocupavam de maneira irregular. Defende a impossibilidade jurídica do pedido e a inadequação da via eleita, não havendo direito à indenização, pois não se cogita o apossamento administrativo (“desapropriação indireta”), que pressupõe o esbulho possessório por parte do Poder Público. Ressalta que não se fazem presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade do Estado. Esclarece os requerentes foram incluídos no Programa de Compensação Social e Reassentamento e que as diretrizes do Programa constam nas considerações iniciais dos Termos de Compromisso firmados pelos posseiros interessados. Menciona que o motivo do cancelamento do benefício teve como causa o conhecimento de que o autor Ezequiel foi coparticipante com a sua mãe na aquisição de um imóvel financiado pela corré CDHU em 2003, de modo que deixou de ser elegível para o recebimento de outra unidade habitacional nos termos Programa de Compensação Social e Reassentamento da DERSA, passando a fazer jus somente ao recebimento de indenização pelas benfeitorias de que era dono no momento da remoção. Refere que os autores receberam indevidamente 25 meses de auxílios moradia, já que não eram elegíveis à unidade habitacional, sendo-lhes oferecido valor de indenização por benfeitorias, descontando os valores já recebidos indevidamente, razão pela qual não há direito à indenização de qualquer natureza. Em caráter subsidiário, faz menção à prescrição trienal aplicável no tocante à indenização por dano material. Com referência aos consectários, pede que seja observado o quanto disposto no artigo 3º da EC nº 113/21 e no julgamento dos Temas nº 810/STF e nº 905/STJ, ressaltando que os juros de mora somente serão devidos se não pago o Precatório/OPV dentro do período de graça constitucional (Tema 1.037 e SV 17 do C. STF). Aduz que a fixação de honorários e despesas segue o regramento próprio dos artigos 27 e 30 da lei geral de desapropriações (fls. 395/410).

Contrarrazões a fls. (419/427).

Processado o recurso, subiram os autos.

É o Relatório.

Trata-se de ação condenatória ajuizada pelos autores, que visam ao recebimento de indenização por danos materiais e morais.

Os pedidos foram julgados procedentes.

Reputo interposto o reexame necessário ante a iliquidez da condenação.

É necessário destacar que, embora os autores tenham inadvertidamente utilizado a nomenclatura de "desapropriação indireta" para a presente demanda, tal erro não implica, por si só, em inadequação da via eleita.

O Magistrado deve ater-se não apenas na forma como o pedido foi rotulado, mas principalmente ao conteúdo da demanda e à efetiva pretensão dos autores. A análise da adequação da via eleita deve observar a natureza da pretensão e a relação substancial entre o pedido e o direito material invocado.

Nesse contexto, os autores não estão pleiteando a indenização por desapropriação, mas sim buscando reparação pela violação do Termo de Compromisso, firmado com a antiga DERSA, tendo em vista o não cumprimento de obrigações por parte da referida empresa.

A adequação da via, portanto, não está vinculada ao

nome da ação, mas ao objeto da demanda e à natureza do pedido. Nesse caso, como se trata de uma violação de compromisso contratual, a ação ordinária é perfeitamente adequada para a resolução da controvérsia, sendo possível sua instrução dentro dos parâmetros da responsabilidade civil contratual.

No tocante à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, que até mesmo deixou de ser elencada como condição da ação no novo CPC, conforme já ressaltado, a matéria tratada neste processo não se refere à natureza de um pedido de desapropriação, mas sim à responsabilidade da DERSA, ou de seus sucessores, em relação ao descumprimento do Termo de Compromisso firmado com os autores.

O pedido de reparação pelo inadimplemento contratual é viável juridicamente, sendo perfeitamente compatível com a teoria da responsabilidade civil e as normas aplicáveis ao direito obrigacional.

Repise-se que referência à desapropriação indireta não retira a natureza da obrigação de reparar os danos resultantes do inadimplemento contratual, sendo possível, portanto, o julgamento do pedido no contexto de responsabilidade civil.

Igualmente deve ser afastada a preliminar de nulidade por suposta ausência de comprovação sobre o exercício da posse.

Cabe lembrar que o Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele determinar a produção daquelas necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dicção do artigo 370, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JULGADO EXTRA-PETITA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, havendo elementos de prova suficiente nos autos, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, sendo certo que o juiz, como destinatário das provas, pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado.

4. O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior, ao reconhecer a legitimidade do Ministério Público para a defesa de direitos individuais homogêneos de relevante interesse social, envolvendo registro em conselho profissional.

5. O Superior Tribunal de Justiça não considera julgamento extra petita, com ofensa aos princípios da adstrição e da vedação da decisão surpresa, quando o provimento jurisdicional decorrer da interpretação lógico-sistemática dos fatos delineados nos autos (*iura novit curia*), dentro dos limites da causa e das razões recursais, e não apenas de tópico específico relativo aos pedidos.

6. Tendo o Tribunal local dirimido a questão de fundo com base em fundamentação eminentemente constitucional (violação do Princípio da Legalidade), evidencia-se a inviabilidade do manejo do recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1606233/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 16/02/2022)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CRIMES CONTRAORDEM TRIBUTÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Hipótese em que a conclusão das instâncias de origem está devidamente motivada. Sobre tratar-se de crime formal, verificou-se a indisponibilidade das informações almejadas, a respeito de fatos ocorridos há quase 20 anos, bem como porque "os impetrantes não demonstraram, de forma clara, a imprescindibilidade (pertinência) da medida para o deslinde da causa, de modo a afastar a motivação, expressa, existente". A revisão das premissas fáticas do julgado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do writ.

2. Não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes (REsp. 1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1/9/2015).

3. Agravo regimental improvido".

(AgRg no RHC 147.815/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022)

E, no caso sob análise, não se faz necessária a comprovação da posse, pois a própria DERSA, à época dos fatos, verificou *in loco* a situação de ocupação (conforme laudo social de fls. 212) e propôs o Termo de Compromisso para materializar o Programa de Compensação Social e Reassentamento do Trecho Norte do Rodoanel, que foi aceito pelos autores (fls. 218 e 210/226).

Igualmente deve ser afastada a tese referente à prescrição, que é regrada na espécie pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando a prescrição trienal.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes firmaram ajuste sem a fixação de prazo certo para o cumprimento da obrigação de entrega de unidade habitacional, inferindo-se que não há termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional até que sucedesse aditamento contratual ou constituição em mora, que apenas ocorreu com a citação neste processo.

No que tange à obrigação secundária, referente ao pagamento do aluguel social até a efetiva entrega da unidade habitacional, verificou-se que somente aos 11.07.22 os autores foram informados de que deixariam de receber o auxílio moradia, tendo recebido de renegociação para recebimento da indenização aos em julho de 23. Verifica-se, por isso, que desde a ciência formal do cancelamento do pagamento até o ajuizamento da ação em 2024, ainda não havia transcorrido o prazo de 5 anos.

No mais, em reexame necessário, tem-se que é o caso de reconhecer a ilegitimidade passiva da CDHU, dado que o Termo de Compromisso de fls. 219/227 foi firmado exclusivamente pela DERSA, não havendo notícias de cláusula contratual no Convênio firmado entre DERSA e CDHU estabelecendo o direito de indenização em regresso.

No mesmo sentido:

"Ação de obrigação de fazer c.c perdas e danos. Moradia. Pretensão de recebimento de auxílio-aluguel até a entrega da unidade habitacional convencionada quando da desocupação de imóvel destinado à obra do Complexo Viário Jacu-Pêssego. Descabimento da denúncia da lide. Obrigações assumidas pela ré (DERSA), que não podem ser transferidas para terceiro (CDHU). Entrega de

unidade habitacional e pagamento de auxílio-aluguel. Descumprimento da obrigação. Dano moral indenizável. Ação julgada parcialmente procedente, para condenar a ré a cumprir a obrigação assumida no programa de reassentamento e converter essa obrigação em indenização de perdas e danos, mais indenização do dano moral sofrido, arbitrado em R\$10.000,00. Recurso da autora parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1007568-12.2021.8.26.0100; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/06/2022; Data de Registro: 14/06/2022).

Por sua vez, consoante disposto na nº 17.148/2019, a DERSA encontra-se atualmente dissolvida e em regime de liquidação extrajudicial.

E, nos termos previstos no artigo 10 do Decreto Estadual nº 64.418/2019, o Estado de São Paulo tornou-se o responsável pelos bens, direitos e obrigações restantes da empresa.

Confira-se julgado desta C. Corte de Justiça sobre o tema, com destaque:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Ação de conversão de obrigação de fazer em perdas e danos cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Edivalda da Silva Santos contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Departamento de Estradas de Rodagem. A autora busca a conversão da obrigação de entrega de unidade habitacional em indenização, além de danos morais e materiais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a legitimidade passiva e prescrição; (ii) a conversão da obrigação de entrega de unidade habitacional em perdas e danos; (iii) a atualização do auxílio social e

a indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A alegação de ilegitimidade passiva não prospera, **pois o Estado de São Paulo é responsável pelas obrigações da DERSA, conforme Decreto Estadual nº 64.418/2019.** 4. A prescrição foi parcialmente acolhida, considerando prescritas as parcelas anteriores a março de 2018, devido à natureza de trato sucessivo do auxílio social. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a março de 2018. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do Estado de São Paulo pelas obrigações da DERSA. 2. A prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Legislação Citada: CF/1988, art. 6º; CC, arts. 389, 475; Lei nº 20.910/32, art. 1º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2171165-47.2024.8.26.0000, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 04.07.2024; TJSP, Apelação Cível 0027409-59.2010.8.26.0176, Rel. Renato Delbianco, 2ª Câmara de Direito Público, j. 24.09.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 3002071-84.2024.8.26.0000, Rel. Spoladore Dominguez, 13ª Câmara de Direito Público, j. 19.07.2024" (TJSP; Apelação Cível 1001024-56.2023.8.26.0126; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025).

"APELAÇÃO – Ação de apossamento administrativo – Obras de construção do Rodoanel Mário Covas, trecho sul – Valor apurado pela perícia judicial, com o qual concordaram as partes. Ilegitimidade passiva – **Extinção do DERSA, em 15.09.2023 – Sucessão pelo Estado de São Paulo dos bens, direitos e obrigações – Art. 10 do Decreto nº 64.418/2019.** Juros compensatórios – Índice – Incidência na ordem de 6% ao ano, nos termos do decidido pelo do C. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.332/DF, tendo como termo final a data de expedição do precatório, conforme artigo 100, § 12 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/09, e entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça- - Sentença alterada neste ponto. Honorários advocatícios – Aplicação da legislação específica à

desapropriação indireta— Art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 — Redução para 5% do valor da indenização — Sentença alterada neste ponto. Sentença parcialmente reformada — Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 0027409-59.2010.8.26.0176; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024).

Superadas as preliminares, resta enfrentar o mérito da causa.

Os autores afirmam que eram titulares do domínio de uma área situada nesta Capital na travessa Serra Geral nº 15 - Jardim Paraná, desde a data de 24/07/2007, conforme se faz prova do incluso Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Compra e Venda, tendo erigido as benfeitorias descritas no Laudo Social confeccionado pela DERSA.

Narram que, em 14/04/2014, assinaram um termo de compromisso junto à extinta DERSA, sucedida pela FAZENDA DO ESTADO, relativo ao Programa de Compensação Social e Reassentamento do Trecho Norte do Rodoanel, pelo qual concordaram em desocupar a área e optaram pelo recebimento de uma unidade habitacional.

Relatam que ainda ficou pactuado o recebimento de auxílio social no valor de R\$480,00 mensais, enquanto a unidade habitacional não estivesse disponível.

Afirmam, ademais, que o auxílio social foi suspenso em janeiro de 2018 e que, em julho de 2022, foram informados sobre a rescisão contratual, que teve como causa o conhecimento de que o autor Ezequiel foi coparticipante com a sua mãe na aquisição de um imóvel financiado pela corré CDHU em 2003, de modo que deixou de ser elegível para o recebimento de outra unidade habitacional nos termos Programa

de Compensação Social e Reassentamento da DERSA, passando a fazer jus somente ao recebimento de indenização pelas benfeitorias de que era dono no momento da remoção.

Além disso, mencionaram que, em julho de 2023, a DERSA lhes enviou um Termo de Renegociação relativo à indenização pelo imóvel desapropriado, no valor de R\$ 59.535,14, sobre o qual incidira um desconto de R\$ 18.289,77, por ter sido este montante pago indevidamente a título de aluguel.

Com base nestes argumentos, ajuizaram a presente ação indenizatória.

Os pedidos dos autores se fundamentam no Termo de Compromisso firmado pelos autores com a DERSA.

Assim constou no referido instrumento (fls. 219/226),

"CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

Através da presente transação as partes se compõem para desocupação amigável da área e benfeitorias com uso residencial, localizadas na TRAVESSA SERRA GERAL, 15, JARDIM PARANÁ, SÃO PAULO, seladas e cadastradas sob o nº 110/12/055 através do Programa De Compensação Social e Reassentamento do Trecho Norte do Rodoanel a fim de permitir à DERSA de imediato a emissão na Posse nas condições aqui contratadas a saber:

Parágrafo Primeiro:

Os MORADORES declaram estar cientes de que foram incluídos no Programa de Compensação Social

e Reassentamento do Trecho Norte do Rodoanel da DERSA, por não apresentar título de propriedade da área e benfeitorias que ocupam como moradia e que concordam em ser atendidos de acordo com os critérios do referido Programa;(…)

Parágrafo Quarto

Os MORADORES por livre e espontânea vontade escolhem a modalidade de atendimento que consiste em compensação social para reposição de moradia por meio do recebimento de uma unidade habitacional construída e quitada, que será viabilizada através da DERSA, conforme critérios de atendimento definidos no programa de compensação social e reassentamento do trecho norte do Rodoanel, no qual se enquadram (…)

CLÁUSULA TERCEIRA – PAGAMENTO

O reassentamento das famílias será realizado mediante os seguintes procedimentos:

A Dersa adquirirá unidade habitacional através do convênio firmado com a CDHU através de outros programas estadual e federal na área de habitação propiciando a reposição da moradia dos MORADORES. A unidade habitacional será regular e provida de infraestrutura básica de saneamento e equipamentos sociais será entregue sem qualquer custo para os MORADORES;

Posteriormente será firmado o termo de escolha da unidade habitacional e empreendimento, através do qual será identificado os dados da unidade habitacional que será entregue para o morador, posteriormente este instrumento será anexado

ao presente termo;

A DERSA arcará com os custos para lavratura da escritura pública e do registro da unidade habitacional escolhida e adquirida através do Programa De Compensação Social e Reassentamento;

Caso a unidade habitacional não esteja disponível no momento da desocupação da área os MORADORES receberão atendimento por meio do pagamento de auxílio social de para auxílio social de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), mensais pago antecipadamente por semestre, no valor de R\$1.440,00 (hum mil, quatrocentos e quarenta reais), até a mudança para a unidade habitacional definitiva escolhida;

A DERSA poderá fazer o pagamento antecipado a título de auxílio depósito para garantia da locação de três meses do valor do aluguel de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), no total de R\$1.440,00 (hum mil, quatrocentos e quarenta reais), que será descontado, pela Dersa nos 3 (três) últimos meses finais do aluguel o na data que antecede a entrega da Unidade Habitacional ou devolvido na mesma data, com expressa ciência e concordância dos MORADORES, ora manifestada na celebração deste termo

Diante da leitura do Termo firmado pelas partes, é inconteste que à época a DERSA comprometeu-se contratualmente a disponibilizar uma unidade habitacional aos autores e a pagar aluguel social enquanto não ocorresse a entrega.

Do contexto dos autos, verifica-se que unidade nunca foi entregue ao longo desses 10 anos e que a ré ainda deixou de pagar o aluguel social sob o argumento de que o autor Ezequiel foi coparticipante com a sua mãe na aquisição de um imóvel financiado pela corré CDHU em 2003, de modo que deixou de ser elegível para o recebimento de outra unidade habitacional.

Todavia, a justificativa apresentada aos autores para a rescisão o contrato não se sustenta.

Os documentos acostados aos autos permitem aferir que, em 10 de maio de 2016, o Sr. Ezequiel compareceu no Plantão Social e esclareceu administrativamente (fls. 235) que:

“(...) sua mãe Francisca de Freitas Santos havia se inscrito em uma Associação de Mutirantes União dos Moradores da Favela Cabuçu, para construção de Unidades Habitacionais em forma de mutirão entre os anos de 2002 e 2003 e que quando ela foi contemplada com o seu atendimento habitacional, a renda da Sra. Francisca era insuficiente para o devido financiamento, desta forma, segundo relatou, foi solicitado pela equipe da CDHU a inclusão de um dos filhos no financiamento, sendo ressaltado que não teria problemas futuros.

Assim, o Sr. Ezequiel que na ocasião não era casado, tinha 23 anos e morava com a mãe, foi arrolado como 2º titular do atendimento habitacional, para compor a renda necessária para aquele atendimento, assinando como segundo cessionário o Contrato de Cessão de Posse e Promessa de Compra e Venda, em 31/05/2003.

Em 16 de dezembro de 2006, conforme certidão de casamento em anexo, o Sr. Ezequiel se casou e constituiu sua família, passando a residir no Jardim Paraná. Em 2007, a sua mãe estava muito debilitada por questões de saúde e se tornou cadeirante, e como morava no 50 andar, achou melhor se desfazer do apartamento, vendendo-o e

passando a residir com as filhas, vindo a falecer em 2008.

Durante todas as entrevistas e atendimentos efetuados com o Sr. Ezequiel, após a constatação da duplicidade de atendimento, ele ressalta veementemente que apenas emprestou o nome para compor a renda de sua mãe, mas que não usufruiu do uso do apartamento”.

A alegação de que a inclusão do nome do requerente no financiamento de imóvel situado no Conjunto Habitacional “Jaraguá-7” teria se dado “por formalidade”, estritamente para compor renda em favor de sua genitora é pertinente, diante da análise de outros documentos como os boletos do financiamento e comprovantes de residência emitidos em nome da mãe do autor (fls. 257 e 260).

Conforme observado na r. sentença, não há notícia de que ele usufruía daquela unidade habitacional recebida por sua mãe em 2003, pois quando firmou o termo de compromisso, morava em outro local com sua família, o que se comprova pelo boletim de ocorrência acostado a fls. 61/62, anexado aos autos como prova de que se viu obrigado a residir em local perigoso após a desocupação.

Além disso, na qualificação da inicial, o autor informa residir em endereço diverso do “Conjunto Habitacional Jaraguá-7” (“Travessa Serra das Palmeiras, 8 - Jardim Paraná”) não constando qualquer menção em sua declaração de imposto de renda sobre o imóvel de sua mãe (fls. 75/84).

Feitas estas considerações, ficou evidenciado que os autores eram elegíveis à participação no Programa, nunca foi concretizada a entrega da unidade habitacional e o auxílio moradia foi suspenso sem justo motivo.

Neste caso, incide o disposto no art. 389 do CPC, que prevê a responsabilização do devedor por **perdas e danos** em caso de não cumprimento da obrigação entabulada, bem como pelos juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Também se aplica o disposto no artigo 475 do Código Civil, o qual estabelece que a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, **indenização por perdas e danos**.

Logo, perfeitamente admissível a conversão da obrigação principal de entrega de unidade habitacional em perdas e danos, tal como postulado, cujo montante será equivalente a imóvel similar, a ser apurado futuramente em liquidação, como constou da r. sentença.

Em adição, os requerentes fazem jus ao restabelecimento do pagamento da verba mensal para as despesas com aluguel de imóvel, também prevista no Termo de Compromisso, até o pagamento da indenização pela unidade habitacional, no valor de R\$480,00, além do pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal.

Do mesmo modo, os autores fazem jus ao recebimento de indenização por dano moral.

O sofrimento psíquico dos requerentes no presente caso é patente, porquanto se privaram de sua moradia ao longo de 11 anos, sem que lhes fosse apresentada compensação pela desocupação do bem que tinham como residência.

Não se trata de mero dissabor, mas de transtorno grave e sério, que não pode ser ignorado.

No que tange à quantia relativa aos danos morais experimentados, cabe ao Magistrado considerar em cada caso: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado; c) capacidade econômica do ofensor e; d) as condições pessoais do ofendido.

Em suma, o *quantum* indenizatório do dano moral deve trazer alguma satisfação econômica ao lesado (ressarcir), desde que não implique no seu enriquecimento sem causa, como também deve desestimular a reincidência na prática do ato danoso (punir e inibir).

E na lição de ANTONIO JEOVÁ SANTOS:

"A indenização do dano moral, além do caráter ressarcitório, deve servir como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça com que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjuga-se, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter ressarcitório, para que se tenha o esboço do quantum na fixação do dano moral" (Dano Moral Indenizável. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003 p. 162).

O valor da indenização por danos morais não pode ser exagerado no sentido de causar enriquecimento a quem é indenizado e nem pode ser fixada em valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina, que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos pela Administração e servir como indenização ao Autor pela dor experimentada.

A doutrina denomina de exercício desequilibrado de direitos a pretensão de indenização exagerada, em que há clara desproporção entre a vantagem auferida pelo titular do direito e o

sacrifício imposto a quem deve indenizar (Fernando Noronha, O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais, Ed. Saraiva, p. 179).

Com efeito:

"A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (RJTJESP 156/94 e RT 706/67).

"VII - Na quantificação do dano moral, tendo em vista o seu caráter dúplice (punitivo do agente e compensatório, em relação à vítima), há que ser arbitrado um valor não muito elevado, eis que não se objetiva o enriquecimento sem causa, tampouco irrisório, o que excluiria o caráter educativo/punitivo da condenação. Destarte, na sua valoração, deve o magistrado nortear-se pelo princípio da razoabilidade, atento a elementos tais, como o contexto em que se realizou a ação ou a omissão ensejadora do dano, a gravidade da situação, a reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido, dentre outros." (REsp 1040515, Rei. Min. Herman Benjamin, j. 22/04/2009).

Nesse contexto, tem-se que o valor fixado na sentença (R\$ 15.000,00) é adequado, porquanto se mostra condizente com os elementos dos autos e razoável a suprir o abalo experimentado pelos autores.

No mesmo sentido:

"PESSOAS DESALOJADAS DE IMÓVEL PARA POSSIBILITAR A IMPLANTAÇÃO DO COMPLEXO VIÁRIO JACU-PÊSSEGO – ADMINISTRAÇÃO QUE, AO PEDIR A DESOCUPAÇÃO DA ÁREA, NAQUELA ÉPOCA, PROMETEU AOS MORADORES (i) O FORNECIMENTO DE UNIDADE HABITACIONAL PARA REPOSIÇÃO DA MORADIA; E (II) O PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALUGUEL ENQUANTO A UNIDADE NÃO FOSSE DEFINITIVAMENTE ENTREGUE – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL QUE NÃO FOI CUMPRIDA, MESMO JÁ TENDO DECORRIDOS QUASE 14 ANOS DA DATA DO

COMPROMISSO FIRMADO – DEMORA EXCESSIVA – FATO QUE JUSTIFICA A ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO ALUGUEL (PARA MANTER O EQUILÍBRIO DA RELAÇÃO) E A FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENTREGA DA UNIDADE RESIDENCIAL, SOB PENA DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS (ARTIGO 499 DO CPC) – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO PROVIDO. FAZENDA ESTADUAL QUE TAMBÉM DEVE SER MANTIDA NO POLO PASSIVO DA LIDE, NÃO POR SUA SUPOSTA OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE DEVERES CONSTITUCIONAIS (DIREITO À MORADIA), JÁ QUE NÃO É ESSE O FUNDAMENTO DA AÇÃO, MAS PORQUE ESSE ENTE FEDERATIVO, RECENTEMENTE, SUCEDU A DERSA EM SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES, NOS TERMOS DO ARTIGO 10 DO DECRETO ESTADUAL N. 64.418/2019, CONFORME ATO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 15/09/2023” (TJSP; Apelação Cível 1009021-11.2020.8.26.0348; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024).

"Ação de obrigação de fazer com reparação de danos materiais e morais – Pretensão de condenação da ré ao pagamento de R\$ 300.000,00 em razão do inadimplemento absoluto da obrigação, assegurando o recebimento dos valores a título de auxílio-aluguel, atualizado, até o cumprimento integral da sentença e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais; subsidiariamente, condenação da ré a entregar a unidade habitacional prevista no parágrafo 3º do "Termo de Compromisso de uma Unidade Habitacional" – Reconhecimento de julgamento extra petita - Possibilidade de julgamento com fulcro no disposto no art. 1.013, § 3º, inciso II, do Novo CPC - Convênio firmado (nº 173/09) estipula expressamente a obrigação da DERSA de repassar recursos para fins de auxílio-aluguel e pagamento de unidade habitacional disponibilizados pela CDHU (cláusula quinta, itens IV e VI) – Ilegitimidade passiva já resolvida em recurso anterior - Não conhecimento – Indenização - Obrigação que, após uma década da assinatura do termo, não foi cumprida. Inadimplemento caracterizado - Ausência de prazo estipulado no termo de compromisso que não afasta a obrigação

de indenizar – Dano moral configurado - Devida a reparação do dano extrapatrimonial sofrido - Precedentes deste Egrégio Tribunal. Recurso da ré conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido; e, recurso da autora provido” (TJSP; Apelação Cível 1043023-82.2021.8.26.0053; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024).

"DESAPOSSAMENTO EM DECORRÊNCIA DE OBRAS NO COMPLEXO VIÁRIO JACU-PÊSSEGO – TERMO DE COMPROMISSO – ENTREGA DE UNIDADE HABITACIONAL – Pretensão à condenação do réu ao reajuste do auxílio-aluguel recebido até a entrega do imóvel prometido no "Termo de Compromisso de Unidade Habitacional" ou ao pagamento de R\$ 200.000,00 para aquisição de imóvel na região onde habitam, em decorrência da demora excessiva pela DERSA para cumprimento do acordo firmado, em razão do desapossamento do imóvel onde habitavam, bem como danos morais no valor de R\$ 20.000,00 – Sentença de improcedência – Insurgência dos autores – Cabimento – Programa de Compensação Social e Reassentamento – Termo de Compromisso de Unidade Habitacional firmado entre as partes que previu o pagamento de auxílio-aluguel até a entrega da unidade – Contrato firmado em agosto de 2009 – Unidade que não foi entregue até os dias atuais – Conversão da pena em pecúnia em caso de descumprimento da entrega do imóvel no prazo determinado, conforme valor da carta de crédito, a ser apurado em cumprimento de sentença – Direito ao recebimento dos aluguéis até que o DERSA cumpra a sua obrigação – Possibilidade de corrigir monetariamente o valor do auxílio mesmo nos casos em que o contrato foi silente em relação ao assunto – Ausência de comprovação de danos morais – Mero dissabor por descumprimento contratual – Precedentes no C. STJ e neste E. Tribunal – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE, com determinação” (TJSP; Apelação Cível 1040222-62.2022.8.26.0053; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024).

"Processual civil. Obrigação de entregar cc indenização. Termo de compromisso firmado com ocupante de área atingida pelas obras do Complexo Jacu Pêssego e o DERSA. Descumprimento do ajuste de pagamento de auxílio moradia até a entrega de Unidade Habitacional. Tema acerca da incompetência do Juízo dissociado da r. sentença. Ilegitimidade passiva já resolvida em recurso anterior. Não conhecimento. Obrigação de entregar cc indenização. Termo de compromisso firmado com ocupante de área atingida pelas obras do Complexo Jacu Pêssego e o DERSA. Descumprimento do ajuste de pagamento de auxílio moradia até a entrega de Unidade Habitacional. Prescrição incorrente. Direito à conversão em perdas e danos. Dano moral ocorrente. Critérios para juros e correção monetária, observação que se faz. Recurso desprovido" (TJSP; Apelação Cível 1000097-59.2023.8.26.0007; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024).

Com relação aos consectários, observo que a r. sentença deu a correta solução, de acordo com os critérios fixados no Tema 810 do STF e no Tema 905 do STJ, até a data da entrada em vigor da EC nº 113/21 (08.12.21); e, a partir de 09.12.21, de acordo com taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária (artigo 3º, da EC 113/21).

Cumprе registrar que os autores não estão pleiteando a indenização por desapropriação, mas sim buscando reparação pela violação do Termo de Compromisso, razão pela qual não se cogita a aplicação da sistemática dos juros compensatórios.

Verifica-se dos autos que o MM. Juízo *a quo* não definiu o termo inicial dos juros e da correção monetária na hipótese do dano material. Em casos tais é lícito ao Tribunal, mesmo de ofício,

disciplinar a incidência dessas verbas, conforme decidido pelo C. STJ. Confira-se o trecho em destaque:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO COM POSTE. INCÊNDIO. QUEIMADURAS GRAVES. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCESSO DE VELOCIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA, HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

[...]

3. "O estabelecimento da incidência de juros e correção monetária sobre eventual débito reconhecido em sentença sujeita-se à dupla disciplina: (i) se a sentença tiver se pronunciado expressamente sobre essas verbas, o acórdão recorrido não pode modificá-las sem pedido da parte interessada, sob pena de praticar reformatio in pejus; (ii) **por outro lado, se a sentença for omissa quanto à matéria, é lícito ao Tribunal, mesmo de ofício, disciplinar a incidência dessas verbas, sem que se possa argumentar de extra ou ultrapetição**" (REsp 954.353/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.6.2010).

4. "No caso de responsabilidade extracontratual, a correção monetária dos valores devidos a título de dano material incide da data do efetivo prejuízo. Já quanto aos danos morais, a correção monetária sobre o quantum devido a título de danos morais incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e os juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) - (AgInt no AREsp 846.923/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 16.8.2016).

5. *Agravo interno a que se dá parcial provimento.*" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 445.444/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 23/11/2022.)

Em vista disso, no tocante ao **dano material** decorrente de responsabilidade contratual, os **juros de mora incidem desde a citação e a correção desde o prejuízo**, cujo início remonta ao efetivo descumprimento do contrato, ou seja, a partir do momento em que foram suspensos os pagamentos do aluguel social.

Com relação ao dano moral, ficou corretamente estabelecido na r. sentença que incidirá correção monetária, desde o arbitramento do valor do dano (Súmula nº 362 do A. STJ), e juros de mora, a contar do evento danoso (Súmula nº 54 da C. Corte Superior).

E de fato não se cogita a incidência de Imposto de renda sobre verba indenizatória.

Por fim, a apelante sustenta que os juros de mora somente serão devidos se não pago o Precatório/OPV dentro do período de graça constitucional (Tema 1.037 e SV 17 do C. STF).

Pese embora tenha havido equívoco nesta parte da impugnação recursal, até porque se fala em desapropriação, e também por não ser o momento de discussão da matéria, sobre a questão, entendia este Relator ser cabível a incidência de juros de mora quando o pagamento do precatório não é efetuado no momento oportuno, de modo que compreendia todo o período, desde a expedição do precatório até o efetivo pagamento.

Contudo, diante do posicionamento mais recente do STF, a solução jurídica passa a ser outra, no sentido de que o pagamento extemporâneo do precatório apenas permite a incidência de juros de mora a contar do primeiro dia após o vencimento do prazo previsto no art. 100, § 5º, da CF.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOMENTE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE AO QUE O PRECATÓRIO DEVERIA SER PAGO. 1. A jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não incidem juros moratórios sobre os precatórios pagos durante o prazo previsto no art. 100, §5º, da Constituição. 2. Em caso de inadimplemento do prazo constitucional, os juros moratórios passam a incidir a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao que deveria ter sido pago o precatório. Precedentes. 3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso extraordinário." (RE nº 871962 AgR/PR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Relator p/ Acórdão: Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, J. 03/10/2017, DJe-279, DIVULG 04-12-2017, PUBLIC 05-12-2017).

"DIREITO CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOMENTE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE AO QUE O PRECATÓRIO DEVERIA SER PAGO. 1. A jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não incidem juros moratórios sobre os precatórios pagos durante o prazo previsto no art. 100, §5º, da Constituição. 2. Em caso de inadimplemento do prazo constitucional, os juros moratórios passam a incidir a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao que deveria ter sido pago o precatório. Precedentes. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário." (RE 940236 AgR/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, J. 25/10/2016, DJe-176, DIVULG 09-08-2017, PUBLIC 10-08-2017).

Direito Público: No mesmo sentido, decidiu esta C. 9ª Câmara de

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Precatório — Pagamento extemporâneo - Inexistência de mora no período de graça - Ausência de ofensa à súmula vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal - Decisão mantida - Recurso desprovido.

...

Nesta linha, a despeito do posicionamento anteriormente adotado, curvo-me ao entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, sobre a Súmula Vinculante nº 17, segundo a qual durante o chamado período de graça do art. 100, § 5º, CF, não incidem juros moratórios, ainda que o pagamento seja extemporâneo, passando estes a incidir apenas a partir do primeiro dia após o vencimento do prazo constitucional para pagamento...” (AI nº 2066333-70.2018.8.26.0000, Relator Moreira de Carvalho, J. 25.04.2018).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – ACESSÓRIOS DA CONDENAÇÃO – LEI Nº 11.960/09 – PRECATÓRIO – PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO – INEXISTÊNCIA DE MORA NO PERÍODO DE GRAÇA – OFENSA À SÚMULA VINCULANTE Nº 17 – INEXISTÊNCIA.

1. A correção monetária e os juros de mora devem ser calculados de acordo com os parâmetros definidos, com efeitos vinculantes e erga omnes, no julgamento das ADI nº 4387 e 4425 e do Tema 810. Correção monetária em desacordo com o entendimento do STF. Inadmissibilidade.

2. Segundo o entendimento mais recente do Colendo STF, durante o chamado período de graça do art. 100, § 5º, CF, não incidem juros moratórios, ainda que o pagamento seja extemporâneo. Sentença reformada. Recurso provido, em parte.” (AC nº 0424673-04.1998.8.26.0053, Relator Décio Notarangeli, J. 1/03/2018).

Portanto, é de rigor registrar que, para o caso de pagamentos por precatório, durante o chamado período de graça do art. 100, § 5º, CF não incidem juros moratórios, ainda que o pagamento seja extemporâneo, passando estes a incidir apenas a partir do primeiro dia após o vencimento do prazo constitucional para pagamento.

Reputa-se correta a correção monetária fixada na r. sentença desde o arbitramento.

Ressalte-se que as despesas e os honorários não

devem ser estabelecidos de acordo com os artigos 27 e 30 da Lei Geral de desapropriações, pois o caso dos autos não versa sobre esta matéria, conforme reiteradamente já esclarecido.

Diante do parcial provimento do recurso, com relação à aplicação do decidido no Tema 1.037, deixo de majorar os honorários advocatícios arbitrados em Primeiro Grau.

Ante o exposto, em Reexame Necessário, **JULGO EXTINTO** o processo em relação à CDHU, por ser parte ilegítima, e reputo suprida a omissão dos termos iniciais de juros e correção monetária referentes ao dano material, nos termos da fundamentação, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Reexame Necessário e ao Recurso de Apelação da Ré apenas para registrar que, durante o chamado período do art. 100, § 5º, CF, não incidem juros moratórios, ainda que o pagamento seja extemporâneo, passando estes a incidir apenas a partir do primeiro dia após o vencimento do prazo constitucional.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator